



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI
CNPJ: 04.390.663/0001-10
RUA FRANCISCO DA COSTA VELOSO, S/N, CENTRO
CEP. 64.105-000 / CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005, de 08 de abril de 2016 que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do município de Cabeceiras do Piauí-PI e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal Exmo. Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho visa à **aprovação para dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos, conforme estabelece o art. 68, XX, da Lei Orgânica do Município.**

O referido projeto foi apresentado com intuito de aprovar o nome escolhido para denominar a **Unidade Básica de Saúde da localidade Morninhos**, carecendo da apreciação e votação pelos Excelentíssimos Vereadores, a fim de que possa alcançar sua finalidade. Inicialmente, foi apresentado na sessão ordinária do dia 18 de abril, porém; houve pedidos de vistas e foram sugeridas algumas correções por parte alguns Parlamentares.

O projeto de lei foi novamente colocado em pauta para discussão e votação na sessão do dia 25/04/2016, nesta data, estiveram ausentes dois Vereadores com assento nesta Casa Legislativa, entretanto, o Projeto de Lei proposto foi votado, já que estavam presentes 07 Vereadores, portanto; estava presente a maioria absoluta dos membros. A votação ocorreu, já que havia o quórum para a deliberação e a votação. Esta ocorreu normalmente, quando obteve o resultado de 05 votos favoráveis e 02 votos contrários, dessa forma foi aprovado por maioria simples. Após a realização da votação, foi questionada a validade da mesma, sob o argumento de que havia dúvidas quanto ao quórum previsto, haja vista que a previsão contida no art.68, inciso XX(vinte) da Lei Orgânica do Município estabelece que a aprovação nesses casos é pela maioria de **2/3 (dois terços)** dos membros. Não restam dúvidas de que no dispositivo citado, não traz a clareza necessária para o deslinde da questão, havendo, assim; a motivação para uma análise mais ampla.

Sobre o tema quórum de votação, o art. 11 da Lei Orgânica do Município, estabelece o seguinte: ***“Salvo disposição em contrário desta Lei***

Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Cabe informar que existem várias maneiras de interpretação da lei, inclusive, a semântica, que é o estudo do significado das palavras, não restam dúvidas de que quando se trata da palavra membros, referindo-se ao Poder Legislativo Municipal, é indubitável que são todos aqueles que estão no exercício da vereança, na legislatura vigente, analisando em conjunto com outros dispositivos legais de diversas hierarquias, constatou-se que a maioria, ora debatida, seria dos presentes no ato da votação.

O art. 193 do Regimento Interno desta Casa estabelece que: ***"As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso."*** Dessa forma, entende-se que o próprio Regimento Interno já prevê a aplicabilidade de regramentos constitucionais e legais.

Ainda na tentativa de eliminar as dúvidas surgidas em relação à questão do quórum, entende-se que há necessidade da busca de outros substratos no mundo jurídico, principalmente; na Constituição Federal de 1988, já que se trata de Norma superior e que mantém prevalência e domínio sobre todas as normas criadas no País, denominadas de infraconstitucionais, neste rol, inserem-se as constituições estaduais e as leis orgânicas dos municípios, ainda que sejam autônomos para se organizar, mas se submetem às regras da Constituição Federal. Cabendo informar que onde as normas regentes das pessoas políticas forem omissas, insuficientes ou obscuras, deve-se buscar amparo e fundamentos na Constituição Federal, que é norma superior e detentora de todo mandamento legal do País.

Tudo o que foi dito, tem como fundamento o **princípio da simetria constitucional**, este é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Tal princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros e também os municípios se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Discutido o projeto, passa-se à votação. Tratando-se de lei ordinária, a aprovação se verifica por ***maioria simples***. O assunto é disciplinado pelo art. 47 da Constituição Federal, este dispositivo estabelece que as deliberações das

Casas do Congresso serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros, exceto nos casos expressamente previstos na Constituição. Traz-se à colação, o mencionado artigo:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No caso debatido, não se trata de nenhum caso que afronte as disposições da Lei Maior, no que se refere a quórum. Dessa forma, resta demonstrado o Princípio de Simetria das Formas a ser observado pelos Estados, em relação às Assembleias Legislativas e pelos Municípios, no tocante às Câmaras Municipais. É o princípio da deliberação por maioria simples, ou seja; *se estiver presente mais da metade dos membros da casa, o maior número de votos dados, num sentido ou noutro, define o resultado da votação.*

Já o quórum de aprovação por maioria absoluta é aquele que se dá pelo voto favorável por mais da metade de todos os membros da Casa Legislativa e não apenas dos presentes.

Considerando que o projeto de Lei ora debatido seguiu seu trâmite regular, não recebeu Emendas. Após uma cuidadosa apreciação feita pelos membros deste Poder Legislativo que aprovou o projeto proposto, na sessão do dia 25/04/2016, estando presentes 07(sete) Vereadores, na votação, 05(cinco) votos foram favoráveis. Diante do exposto; a referida votação ***pode ser validada, pois encontra respaldo no art. 47 da Constituição Federal art. 11 da Lei Orgânica e também no art. 193 do Regimento Interno da Casa, respeitada a autonomia do Poder Legislativo.***

Este é o parecer.

Cabeceiras do Piauí-PI, 02 de maio de 2016.


Presidência da Câmara Municipal